

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P₃ – Questão 1

Aplicação: 13/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Inicialmente, cumpre salientar que a **A** filiação socioafetiva consiste no reconhecimento do vínculo jurídico da maternidade e(ou) paternidade entre pessoas que não possuem vínculo consanguíneo nem filiação civil entre si, representando uma filiação baseada exclusivamente no afeto, ou seja, na afeição e no sentimento mútuo (ex.: um homem ou uma mulher cria como seu o filho do seu marido/esposa ou companheiro/companheira).

Embora desprovida de normatização, a doutrina e a jurisprudência têm reconhecido que à filiação socioafetiva se aplicam os mesmos efeitos pessoais e patrimoniais da filiação civil e da natural (art. 227, § 6.º, da CF) – Enunciado 6 IBDFAM: Do reconhecimento jurídico da filiação socioafetiva decorrem todos os direitos e deveres inerentes à autoridade parental.

Portanto, assim como na filiação natural e na civil, na socioafetiva também se impõe aos pais o dever de sustento, criação, guarda, convivência, assistência material e moral e de educação dos filhos (art. 1.634 do Código Civil) e **obrigação alimentar** (art. 1.694 e art.1.696 do Código Civil), bem como a **relação de parentesco com os demais integrantes da entidade familiar** (irmãos, avós, tios, etc.), e a **inclusão do nome do genitor socioafetivo no registro civil do filho admitido**. Além disso, à filiação socioafetiva são assegurados os mesmos direitos sucessórios (art. 1.829 do Código Civil) pertinentes às filiações natural e civil.

Ainda no que se refere aos efeitos patrimoniais sucessórios, há de salientar que a **relação de parentesco decorrente da filiação socioafetiva também tem os mesmos direitos e as mesmas qualificações dos filhos biológicos, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas a essa espécie de filiação** (art. 227, §6º, da Constituição Federal e art. 1.596 do Código Civil).

QUESITOS AVALIADOS

2.1 Conceito de filiação socioafetiva

Conceito 0 – Não conceituou o instituto da filiação socioafetiva.

Conceito 1 – Conceituou parcialmente o instituto da filiação socioafetiva.

Conceito 2 – Conceituou corretamente o instituto da filiação socioafetiva.

2.2 Efeitos da filiação socioafetiva

Conceito 0 – Não indicou os efeitos pessoais e patrimoniais da filiação socioafetiva.

Conceito 1 – Indicou apenas um dos efeitos (pessoais ou patrimoniais), mas o fez de modo incompleto.

Conceito 2 – Indicou corretamente os efeitos pessoais, mas não mencionou efeitos patrimoniais.

Conceito 3 – Indicou corretamente os efeitos pessoais, mas equivocou-se ou mencionou de forma incompleta os efeitos patrimoniais.

Conceito 4 – Indicou corretamente tanto os efeitos pessoais quanto os efeitos patrimoniais.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

CARGO: PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO

Prova Discursiva P₃ – Questão 2

Aplicação: 13/4/2023

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Com base na teoria da tríplice identidade e de acordo com o artigo 337, § 2.º, do Código de Processo Civil (CPC), uma demanda ou "ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Assim, haverá a referida duplicidade quando novamente transitar em julgado a mesma demanda que "já foi decidida por decisão transitada em julgado" (artigo 337, § 4.º, do CPC).

De acordo com entendimento da Corte Especial do STJ, "no conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória". Isso porque, após o trânsito em julgado, que não pode ser preexcluído, "a nulidade converte-se em simples rescindibilidade" e a decisão produz efeitos até que seja desconstituída. (EAREsp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020).

Essa regra geral não se aplica ao caso ora analisado porque, conforme indicado no precedente acima referido, ela deve ser afastada se o título já foi executado ou se já se iniciou a execução do título da primeira coisa julgada, que, nessa situação específica, deve prevalecer. Essa é justamente a hipótese do caso analisado. (Vide, ainda, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

QUESITOS AVALIADOS

2.1 Elementos da Ação. Teoria. Fundamento normativo

Conceito 0 – Não indicou corretamente nenhum dos aspectos solicitados, ou o fez equivocadamente.

Conceito 1 – Indicou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (a) teoria da tríplice identidade **ou nomenclatura similar, sendo considerada adequada, ainda, a referência à teoria da relação jurídica**; (b) partes, causa de pedir e pedido; e (3) fundamento normativo do art. 337, §§ 2.º e 4.º, do CPC ou **outro adequado para justificar a resposta**.

Conceito 2 – Indicou corretamente apenas dois dos seguintes aspectos: (a) teoria da tríplice identidade **ou nomenclatura similar, sendo considerada adequada, ainda, a referência à teoria da relação jurídica**; (b) partes, causa de pedir e pedido; e (3) fundamento normativo do art. 337, §§ 2.º e 4.º, do CPC ou **outro adequado para justificar a resposta**.

Conceito 3 – Indicou corretamente todos os seguintes aspectos: (a) teoria da tríplice identidade **ou nomenclatura similar, sendo considerada adequada, ainda, a referência à teoria da relação jurídica**; (b) partes, causa de pedir e pedido; e (3) fundamento normativo do art. 337, §§ 2.º e 4.º, do CPC ou **outro adequado para justificar a resposta**.

2.2 Regra Geral: prevalência da segunda coisa julgada. Ação rescisória. Decisão produz efeitos

Conceito 0 – Não indicou corretamente nenhum dos aspectos solicitados, ou o fez equivocadamente.

Conceito 1 – Indicou corretamente apenas um dos seguintes aspectos: (a) a regra geral é que prevalece a decisão que transitou em julgado mais recentemente (a última); (b) que essa segunda decisão prevalece enquanto não desconstituída por ação rescisória; e (c) a nulidade da segunda decisão converte-se em simples rescindibilidade e ela produz efeitos até ser desconstituída.

Conceito 2 – Indicou corretamente apenas dois dos seguintes aspectos: (a) a regra geral é que prevalece a decisão que transitou em julgado mais recentemente (a última); (b) que essa segunda decisão prevalece enquanto não desconstituída por ação rescisória; e (c) a nulidade da segunda decisão converte-se em simples rescindibilidade e ela produz efeitos até ser desconstituída.

Conceito 3 – Indicou corretamente todos os seguintes aspectos: (a) a regra geral é que prevalece a decisão que transitou em julgado mais recentemente (a última); (b) que essa segunda decisão prevalece enquanto não desconstituída por ação rescisória; e (c) a nulidade da segunda decisão converte-se em simples rescindibilidade e ela produz efeitos até ser desconstituída.

2.3 Exceção: caso em que a execução já iniciou

Conceito 0 – Não mencionou corretamente a inaplicabilidade da regra geral em razão de hipótese de exceção no caso concreto.

Conceito 1 – Mencionou corretamente a inaplicabilidade de regra geral e que, no caso concreto, deve prevalecer a primeira coisa julgada, mas justificou de forma inadequada.

Conceito 2 – Mencionou corretamente a inaplicabilidade de regra geral e que, no caso concreto, deve prevalecer a primeira coisa julgada, justificando de forma adequada.

Obs.: não é necessário citar o número do julgado na resposta.

Para revisão, segue ementa integral dos julgados mencionados.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISSENSO ESTABELECIDO ENTRE O ARESTO EMBARGADO E PARADIGMAS INVOCADOS. CONFLITO ENTRE COISAS JULGADAS. CRITÉRIO TEMPORAL PARA SE DETERMINAR A PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA OU DA SEGUNDA DECISÃO. DIVERGÊNCIA QUE SE RESOLVE, NO SENTIDO DE PREVALECER A DECISÃO QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO, DESDE QUE NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. DISCUSSÃO ACERCA DE PONTO SUSCITADO PELA PARTE EMBARGADA DE QUE, NO CASO, NÃO EXISTIRIAM DUAS COISAS JULGADAS. QUESTÃO A SER DIRIMIDA PELO ÓRGÃO FRACIONÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS PARCIALMENTE.

1. A questão debatida neste recurso, de início, reporta-se à divergência quanto à tese firmada no aresto embargado de que, no conflito entre duas coisas julgadas, prevaleceria a primeira decisão que transitou em julgado. Tal entendimento conflita com diversos outros julgados desta Corte Superior, nos quais a tese estabelecida foi a de que deve prevalecer a decisão que por último se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória. Diante disso, há de se conhecer dos embargos de divergência, diante do dissenso devidamente caracterizado.

2. Nesse particular, deve ser confirmado, no âmbito desta Corte Especial, o entendimento majoritário dos órgãos fracionários deste Superior Tribunal de Justiça, na seguinte forma: "No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória" (REsp 598.148/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 25/8/2009, DJe 31/8/2009).

3. Entendimento jurisprudencial que alinha ao magistério de eminentes processualistas: **"Em regra, após o trânsito em julgado (que, aqui, de modo algum se preexclui), a nulidade converte-se em simples rescindibilidade. O defeito, arguível em recurso como motivo de nulidade, caso subsista, não impede que a decisão, uma vez preclusas as vias recursais, surta efeito até que seja desconstituída, mediante rescisão** (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil, 5.ª ed, Forense: 1985, vol. V, p. 111, grifos do original). Na lição de Pontes de Miranda, após a rescindibilidade da sentença, **"vale a segunda, e não a primeira, salvo se a primeira já se executou, ou começou de executar-se"**. (Comentários ao Código de Processo Civil. 3. ed. , t. 6. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 214).

4. Firmada essa premissa, que diz respeito ao primeiro aspecto a ser definido no âmbito deste recurso de divergência, a análise de questão relevante suscitada pela parte embargada, no sentido de que, no caso, não existiriam duas coisas julgadas, deve ser feita pelo órgão fracionário. É que a atuação desta Corte Especial deve cingir-se à definição da tese, e, em consequência, o feito deve retornar à eg. Terceira Turma, a fim de, com base na tese ora estabelecida, rejulgar a questão, diante da matéria reportada pela parte embargada.

5. Embargos de divergência providos parcialmente. (EAREsp n. 600.811/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/12/2019, DJe de 7/2/2020.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 502, 503, 505, 507 E 508 DO CPC/2015. CONFLITO DE COISAS JULGADAS. PREVALÊNCIA DA ÚLTIMA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP Nº 600.811/SP. EXCEÇÃO. EXECUÇÃO OU INÍCIO DA EXECUÇÃO DO PRIMEIRO TÍTULO. PREVALÊNCIA DA PRIMEIRA COISA JULGADA. PRECEDENTE. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, em sede de embargos infringentes, negou provimento à apelação e manteve a sentença aduzindo que não seria possível a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.50.01.009081-3, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, uma vez que os recorrentes seriam beneficiados pelo título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal e cujo trânsito em julgado ocorreu em momento anterior (2006), razão pela qual deveria prevalecer a primeira coisa julgada formada, ainda que executados períodos distintos.

2. A Corte Especial deste Tribunal, ao julgar o EAREsp nº 600.811/SP, firmou o entendimento de que havendo conflito entre coisas julgadas deve prevalecer a última que se formou, desde que não desconstituída por ação rescisória.

3. Contudo, **referida regra deve ser afastada nos casos em que já executado o título formado na primeira coisa julgada, ou se iniciada sua execução, hipótese em que deve prevalecer a primeira coisa julgada em detrimento daquela formada em momento posterior, consoante expressamente consignado na ementa e no voto condutor do EARESP nº 600.811/SP, proferido pelo em. Ministro Og Fernandes.**

4. No presente caso, conforme reconhecido pelos próprios recorrentes e expressamente consignado no acórdão recorrido, houve a execução do título formado na Ação Coletiva nº 2004.34.00.048565-0, primeiro a transitar em julgado. Logo, incide a exceção prevista no EAREsp nº 600.811/SP, devendo prevalecer a primeira coisa julgada formada, razão pela qual se mostra indevida a execução do título formado em momento posterior, ainda que se trate de período diverso, sobre o qual foi reconhecida a prescrição na primeira execução.

5. Ao contrário do que sustentam os agravantes, as duas decisões transitadas em julgado analisaram o mérito e reconheceram o mesmo direito postulado, tanto que os agravantes executaram a primeira em sua integralidade, na Seção Judiciária do Distrito Federal, e pretendem executar a segunda de forma parcial, na Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo, relativa ao período entre abril de 1998 a 15/12/1999, período não cobrado na execução ajuizada na Seção Judiciária do Distrito Federal, em que foi declarada a prescrição das parcelas anteriores a 15/12/1999.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.930.955/ES, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 25/3/2022.)